

RESOLUÇÃO CONSEME 007/2024

Estabelece diretrizes para a implantação e funcionamento da Educação Integral em Tempo Integral da Rede Pública de Educação do Município de Balneário Camboriú - SC.

O Presidente do Conselho Municipal de Educação de Balneário Camboriú - SC, no uso de suas atribuições, de acordo com o inciso III do artigo 5, da Lei No 4.525, de 09 de abril de 2021, e deliberado na Sessão Plenária do dia 28 de maio de 2024 e, tendo como base a Lei 14.640, de 31 de julho de 2023, institui o Programa em Tempo Integral, a Portaria Nº 1.495, de 2 de agosto de 2023, dispõe sobre a adesão e a pactuação de metas para ampliação de matrículas em tempo integral, no âmbito do Programa Escola em Tempo Integral, resolve:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Estabelecer diretrizes para a implantação e funcionamento da Política de Educação Integral em Tempo Integral da Rede Pública de Educação do Município de Balneário Camboriú - SC.

Art. 2º - Define-se como período integral a jornada escolar organizada de, no mínimo, 7 (sete) horas diárias ou 35 (trinta e cinco) horas semanais, totalizando uma carga horária anual de, pelo menos, 1.400 (mil e quatrocentas) horas.

§ 1º A Unidade Pedagógica¹ em Tempo Integral deve operar nos turnos matutino e vespertino.

§ 2º Os horários de início e término das atividades educativas serão determinados pela Unidade Pedagógica, garantindo o cumprimento das disposições previstas no caput deste artigo.

§ 3º A Secretaria Municipal de Educação deve empreender esforços objetivando o progressivo aumento da carga horária mínima diária e, consequentemente, da carga horária anual das Unidades Pedagógicas.

¹ Considera-se Unidade Pedagógica os Centros Educacionais Municipais e os Núcleos de Educação Infantil.

Art. 3º - A proposta de educação integral nas Unidades Pedagógicas promove a ampliação dos espaços de aprendizado e oportunidades de compartilhamento entre os diversos atores sociais.

§ 1º O percurso de aprendizagem concebido na Política de Educação Integral em Tempo Integral é estruturado como um projeto educativo integrado ampliando a carga horária educacional.

§ 2º As práticas educativas contemplam o acompanhamento pedagógico, aprofundamento da aprendizagem, iniciação à pesquisa, experimentação científica, artes, cultura, esportes, tecnologia da informação e sustentabilidade social e ambiental.

§ 3º Todas as práticas educativas são integradas aos componentes curriculares tradicionais e enriquecidas com experiências e práticas socioeducativas em ambientes de aprendizagem intencionalmente estruturados.

§ 4º Os ambientes de aprendizagem devem priorizar a utilização dos equipamentos sociais e culturais consolidando parcerias, alinhados ao Projeto Político Pedagógico da Unidade Pedagógica.

§ 5º A Rede Pública de Educação do Município deve assegurar que as Unidades Pedagógicas ofereçam infraestrutura compatível com as necessidades da educação integral.

§ 6º O quadro de profissionais das Unidades Pedagógicas de Tempo Integral deve possuir formação² e habilitação para suas áreas de atuação, avaliados sistematicamente em cada Unidade Pedagógica.

Art. 4º - A Secretaria Municipal de Educação é responsável pela autorização e avaliação contínua das Unidades Pedagógicas em Tempo Integral, assegurando a observância das leis de ensino e das diretrizes do Conselho Municipal de Educação.

CAPÍTULO II

DA CONCEPÇÃO E FINALIDADE

Art. 5º - A Educação Integral tem concepção holística visando o desenvolvimento pleno do

² Conforme determinado na Lei 9394/1996.

indivíduo em todas as suas dimensões – intelectual, físico, emocional, social e cultural - e se configura como um projeto colaborativo, que envolve crianças, jovens, famílias, educadores, gestores e comunidade.

§ 1º - As atividades de ensino-aprendizagem das Unidades Pedagógicas em Tempo Integral são processos educativos sintonizados com as potencialidades das crianças/estudantes, considerando a pluralidade e diversidade sociocultural.

§ 2º - A Educação Integral deve constituir-se como um projeto coletivo que visa o desenvolvimento pleno das crianças/estudantes, seu preparo para a cidadania e qualificação para o trabalho, com vistas a emancipação humana.

§ 3º - O processo de ensino-aprendizagem da Educação Integral nas Unidades Pedagógicas em Tempo Integral deve substanciar-se na liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber em uma perspectiva plural, singular e integral das crianças/estudantes.

Art. 6º - A implantação da Educação em Tempo Integral na Rede Pública de Educação é um processo cumulativo e gradativo, alinhado às condições estruturais das Unidades Pedagógicas, visando efetivar o acolhimento, reconhecimento e desenvolvimento das crianças/estudantes.

CAPÍTULO III

DOS OBJETIVOS E PRINCÍPIOS

Art.7º - São objetivos da Política de Educação Integral em Tempo Integral nas Unidades Pedagógicas:

- I.** Melhorar a qualidade do processo de ensino-aprendizagem por meio do aumento do tempo de permanência das crianças/estudantes, proporcionando atividades pedagógicas que promovam a emancipação humana.
- II.** Integrar a Base Nacional Comum Curricular a um currículo diversificado e desenvolver habilidades e competências emocionais, sociais, artísticas, físicas e éticas, promovendo um desenvolvimento integral da criança/estudante.
- III.** Reduzir a evasão, o abandono escolar e a vulnerabilidade social, alinhando políticas educacionais

com programas sociais e de saúde para integrar família, escola e comunidade.

IV. Fomentar a interdisciplinaridade e espaços de participação escolar, incentivando a troca de experiências e a reflexão docente em um processo dialético.

V. Desenvolver ações socioeducativas em consonância com o Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), fortalecendo uma política de educação em prol do desenvolvimento pleno das crianças/estudantes.

Art. 8º - São princípios basilares da Educação Integral nas Unidades Pedagógicas em Tempo Integral:

I - A articulação dos Componentes Curriculares com diferentes campos de conhecimento e práticas socioculturais, tais como a cultura e as artes, esporte e lazer, cultura digital, educação financeira, comunicação e uso de mídias, meio ambiente, direitos humanos, práticas de prevenção e promoção da saúde e da alimentação saudável.

II - A constituição de territórios educativos para o desenvolvimento de atividades de educação integral, integrando espaços escolares com equipamentos públicos como centros comunitários, bibliotecas, praças, parques, museus, teatros e cinemas, valorizando as experiências históricas das Unidades Pedagógicas em tempo integral.

III- A integração entre as políticas educacionais, incluindo a promoção da equidade étnico-racial, religiosa, cultural, territorial e geracional, respeitando o gênero, orientação sexual, opção política e nacionalidade.

IV- A articulação entre sistemas de ensino para assegurar a produção de conhecimento, a sustentação teórico-metodológica, e a formação inicial e continuada dos profissionais no campo da educação integral.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES PARA EDUCAÇÃO INTEGRAL

Art. 9º - As diretrizes que devem nortear a Educação Integral nas Unidades Pedagógicas em Tempo Integral são:

I - expansão das matrículas nas Unidades Pedagógicas em Tempo Integral orientada pela concepção

da Educação Integral, incluindo a melhoria contínua das condições laborais e a valorização da profissionalização docente e dos processos formativos dos profissionais da Educação Integral.

II - desenvolvimento de um currículo integrado e holístico comprometido com os direitos de aprendizagem e desenvolvimento integral, superando a organização curricular baseada em turno e contraturno, e promovendo práticas interdisciplinares que integrem conhecimentos com práticas sociais.

III- construção coletiva de referencial para a Educação em Tempo Integral, abrangendo a ampliação, o aprofundamento e o acompanhamento pedagógico, considerando as práticas culturais, artísticas, esportivas, de lazer e a inclusão do desenvolvimento de habilidades de tecnologia, da cultura de paz, dos direitos humanos e do meio ambiente.

IV - melhoria da infraestrutura física das escolas para suportar diversidade de experiências de aprendizagem e desenvolvimento, assegurando acessibilidade e a promoção de pertencimento étnico-raciais e socioculturais da comunidade escolar.

V - utilização de materiais didáticos e pedagógicos contextualizados, significativos, e sustentáveis, que atendam à diversidade étnico-racial das crianças/estudantes para reduzir as desigualdades, promovendo a ampliação de matrículas de educação integral na Educação Especial, Educação Indígena, Educação Quilombola e Educação Bilíngue de Surdos.

VI - fortalecimento do processo educativo por meio da participação ativa da comunidade escolar por meio de práticas dialógicas e coletivas, valorizando a escuta, o diálogo e a deliberação democrática.

VIII - promoção de uma educação integral por meio de articulações intersetoriais com as instituições públicas e organizações da sociedade civil, potencializando os saberes transversais sobre os direitos humanos e educação ambiental garantindo a participação social no processo educativo.

Art. 10 - A distribuição e alocação das matrículas em tempo integral deve priorizar as Unidades Pedagógicas formada de crianças/estudantes em situação de maior vulnerabilidade socioeconômica, considerando indicadores de aprendizagem, renda, etnia, demanda por atendimento especializado, de famílias monoparentais, e adolescente em cumprimento de medida socioeducativa:

§ 1º - Conforme as Leis nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003, e nº 11.645, de 10 de março de 2008, a implementação da Política Nacional de Educação Integral deve assegurar a promoção de práticas educativas visando priorizar as relações étnico-raciais de forma transversal e interdisciplinar.

§ 2º- É vedada a ampliação do tempo de atividades educativas da Rede Pública de Educação

Municipal em detrimento do atendimento em turno parcial.

§ 3º. Para fins de recenseamento, identificação e alocação equitativa das matrículas em tempo integral, a Secretaria Municipal de Educação deve utilizar como insumo o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - Ideb, Indicador de Nível Socioeconômico das Escolas de Educação Básica - Inse/Inep, o Cadastro Único, a relação dos beneficiários do Programa Bolsa Família e outros programas de transferência de renda.

CAPÍTULO V

DO PÚBLICO ALVO

Art. 11 - O público-alvo da Educação Integral em Tempo Integral é formado por crianças/estudantes matriculados em tempo integral e também em tempo parcial nas Unidades Pedagógicas da Rede Pública de Educação do Município de Balneário Camboriú - SC.

Art. 12 - As Unidades Pedagógicas em Tempo Integral devem oferecer Educação Integral consubstanciados na Proposta Curricular Municipal e na Base Nacional Comum Curricular (BNCC), conforme definido no artigo 2º desta Resolução.

Art. 13 - As crianças/estudantes oriundos de famílias inscritas no Cadastro Único dos Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), bem como os procedentes de comunidades indígenas e quilombolas, devem ter atendimento prioritário, conforme definido no artigo 16 da Lei Federal nº 14.640/2023.

CAPÍTULO VI

DO FUNCIONAMENTO

Art. 14 - A permanência das crianças/estudantes nas Unidades Pedagógicas deve ser de, no mínimo 35 (trinta e cinco) horas semanais, podendo ser assim distribuído o tempo de desenvolvimento das atividades de ensino-aprendizagem:

I - 85 % (oitenta e cinco por cento) das horas semanais com atividades curriculares da Base Nacional

Comum Curricular e parte diversificada, quando se tratar de oferta da Educação Integral do Ensino Fundamental.

II - Quando se tratar da oferta da Educação Integral na Educação Infantil, 85 % (oitenta e cinco por cento) com atividades curriculares da BNCC - Base Nacional Comum Curricular do Ensino Infantil.

III - 15 % (quinze por cento) das horas semanais para as refeições, higiene e descanso.

IV - O intervalo para almoço deverá ter duração de no mínimo, 30 (trinta) minutos e, no máximo, 60 (sessenta) minutos, em horário previamente definido, conforme organização da unidade escolar.

V - O recreio deverá ter um intervalo de 15 (quinze) minutos em cada turno.

CAPÍTULO VII

DA ORGANIZAÇÃO DA MATRIZ CURRICULAR

Art. 15 - A Matriz Curricular da Educação Integral em Tempo Integral, deve contemplar uma carga horária mínima de 800 (oitocentas) horas para os componentes curriculares da Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e Parte Diversificada, e no mínimo 600 (seiscentas) horas com as atividades formativas em se tratando da oferta do Ensino Fundamental, e a mesma carga horária, em se tratando da Educação Infantil, os campos de experiências com os objetivos de aprendizagens definidos pela BNCC:

§ 1º - As demais atividades que farão parte da formação integral da criança/estudante, para atingir, o mínimo, 35 (trinta e cinco) horas semanais, devem estar articuladas com a Base Nacional Comum Curricular.

§ 2º - Todas as atividades pedagógicas devem convergir para formação integral das crianças/estudantes.

§ 3º - Farão parte do currículo da Educação Integral todos os componentes curriculares definidos pela Secretaria Municipal de Educação, na matriz curricular e outras atividades complementares.

Art. 16 - A Matriz curricular do Ensino Fundamental e os campos de experiências da Educação Infantil deverão estar no currículo, conforme a etapa de ensino a ser trabalhada.

I – No caso do Ensino Fundamental:

a) Proposta Curricular Municipal, Base Nacional Comum Curricular e Parte Diversificada, a saber:

- Anos Iniciais: Linguagens, Matemática, Ciências da Natureza, Ciências Humanas.
- Anos Finais: Matemática; Língua Portuguesa; História; Geografia; Ciências; Arte; Educação Física; Língua Estrangeira; Ensino Religioso.

b) Outras atividades complementares deverão constar também na parte diversificada do currículo a serem desenvolvidas de forma transversal, ou ainda de forma complementar.

II – No caso da oferta da Educação Integral na Educação Infantil:

a) Na Educação Infantil, a Proposta Curricular Municipal e a BNCC, elenca os seguintes direitos de aprendizagem: Conviver; Brincar; Participar; Expressar; Conhecer-se.

b) Desenvolvimento integral da criança por meio dos campos de experiências: O eu, o outro e o nós; Corpo, gestos e movimentos; Traços, sons, cores e formas; Escuta, fala, pensamento e imaginação; Espaços, tempos, quantidades, relações e transformações.

CAPÍTULO VIII

DA METODOLOGIA

Art. 17 - A metodologia aplicada na Educação Integral em Tempo Integral deve propiciar uma aprendizagem centrada no educando por meio das metodologias ativas, visando:

I - O desenvolvimento pleno das habilidades de aprender a aprender, aprender a fazer, aprender a ser e aprender a conviver de forma responsável e autônoma das crianças/estudantes por meio da contextualização pedagógica dos desafios contemporâneos.

II - A integração curricular por meio da interlocução dos aprendizados com o desenvolvimento de competências, realçando a importância da educação para o crescimento pessoal e profissional.

III - Garantir o reconhecimento das crianças/estudantes como sujeitos de direitos e deveres, valorizando suas experiências individuais, dentro de um projeto educacional que priorize o reconhecimento e a valorização de sua singularidade.

CAPÍTULO IX

DA AVALIAÇÃO

Art. 18 - A avaliação no Projeto Político Pedagógico da Educação Integral em Tempo Integral constitui em uma ferramenta pedagógica essencial para o cotidiano das Unidades Pedagógicas, destinada a diagnosticar a aprendizagem das crianças/estudantes e subsidiar no redirecionamento das práticas pedagógicas.

Art. 19 - As metodologias avaliativas das crianças/estudantes em tempo integral, devem estar dispostas no Projeto Político Pedagógico e no Regimento da Unidade Pedagógica.

Art. 20 - A avaliação das crianças/estudantes referentes às atividades diversificadas e formativas poderá ser realizada por parecer descritivo detalhando o desempenho da criança/estudante considerando a assiduidade e a consecução dos objetivos educacionais.

Art. 21 - A condução das avaliações das atividades diversificadas e formativas dos processos de ensino-aprendizagem é responsabilidade do/a professor/a regente, devendo ser apreciada pelo Conselho de Classe.

CAPÍTULO X

DA FORMAÇÃO CONTINUADA DE PROFESSORES/AS E DEMAIS PROFISSIONAIS

Art. 22 - A Secretaria Municipal de Educação deve assegurar que os profissionais envolvidos na Educação Integral sejam devidamente qualificados e habilitados, e promover a oferta de formação continuada aos profissionais envolvidos na Educação Integral.

§ 1º - A formação continuada deve capacitar os profissionais da Educação Integral em métodos para o registro dos conhecimentos adquiridos pelas crianças/estudantes, conforme estabelecido no Projeto Político Pedagógico (PPP) e no Regimento da Unidade Pedagógica.

§ 2º - A formação continuada deve preparar os profissionais da Educação Integral para o exercício das atividades de ensino-aprendizagem dos Componentes Curriculares e Campos de Experiências da Base Nacional Comum Curricular.

CAPÍTULO XI

DO ESPAÇO FÍSICO, INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS

Art. 23 - A estrutura física das Unidades Pedagógicas devem ser dimensionadas, adequadas e organizadas conforme o Projeto Político Pedagógico - em que esteja relatada sua capacidade máxima - , a fim de possibilitar a aprendizagem e o desenvolvimento integral das crianças/estudantes.

Art. 24 - A infraestrutura das Unidades Pedagógicas deverá atender às normas e especificações técnicas da legislação pertinente em termos de acessibilidade, segurança e saneamento e de atendimento às crianças/estudantes em Tempo Integral.

Art. 25 - Cabe à Secretaria Municipal de Educação garantir a infraestrutura para atender as crianças/estudantes em tempo integral, podendo locar outros espaços ou utilizar espaços públicos que sejam adequados para o desenvolvimento de atividades complementares.

Art. 26 – As Unidades Pedagógicas, em conjunto com a Secretaria Municipal de Educação, devem empreender esforços para progressivamente incorporar as seguintes instalações e equipamentos:

- I. Salas de aula temática, conforme as demandas;
- II. Biblioteca;
- III. Laboratório de informática;
- IV. Espaços para desenvolvimento de alfabetização;
- V. Auditório ou espaço adaptado para esse fim;
- VI. Quadra de esporte coberta;
- VII. Salas de recursos multifuncionais;
- VIII. Refeitórios;
- IX. Vestiários e sanitários;
- X. Locais para banhos e higienização;
- XI. Locais para repouso e descanso.

CAPÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27 - Para a implantação da Política de Educação Integral em Tempo Integral na Rede Pública de Educação de Balneário Camboriú, a Secretaria Municipal de Educação deverá elaborar um Programa

Específico que detalhe as ações e intervenções a serem desenvolvidas com as crianças/estudantes em tempo integral.

§ 1º - Compete à Secretaria Municipal de Educação encaminhar tempestivamente o Programa Específico para homologação do Conselho Municipal de Educação.

§ 2º As Unidades Pedagógicas em Tempo Integral devem adequar seu Projeto Político Pedagógico, Matriz Curricular e Regimento Escolar.

Art. 28 - Considerando o caráter intersetorial desta política a Secretaria Municipal de Educação poderá articular ações e parcerias com outras Secretarias Municipais e Órgãos afins para implementação efetiva da Educação Integral em Tempo Integral.

Art. 29 - Os casos omissos ou em desacordo com outras normativas serão deliberados pelo Plenário do Conselho Municipal de Educação - CONSEME - e sendo aprovadas serão incorporadas à esta Resolução.

Art. 30 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

REGISTRADA, PUBLICADA, CUMPRA-SE.

Balneário Camboriú - SC, 28 de maio de 2024.

Presidente do CONSEME/Balneário Camboriú - SC